

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Art. 1º	A <u>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:			
	"Art4°			
	se tratar de sistema de r	e compra ou contratação po	licitação de que trata o caput , quando or mais de um órgão ou entidade, o ata o <u>inciso II do caput do art. 15 da Lei</u> á ser utilizado.	
			ia de regulamento específico, o ente federal sobre registro de preços.	
1	contado da quatro dias	data de divulgação da inten úteis, para que outros órgãos	ciador da compra estabelecerá prazo, ção de registro de preço, entre dois e s e entidades manifestem interesse em os nos termos do disposto no § 4º e no	
	"Art.		4°-G	
(de registro	de preços serão considerad regulamento federal, observ	caput realizadas por meio de sistema las compras nacionais, nos termos do vado o prazo estabelecido no § 6º do	

Emissão não presencial de certificados digitais

(NR)

Art. 2º Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

<u>"Art. 6°-D</u> Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na <u>Lei nº 8.666, de 1993</u>, na <u>Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002</u>, e na <u>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011</u>."

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

Revogação

Art. 3° Ficam revogados:

I - o art. 7º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - o Capítulo II da Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020.

Vigência

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Roberto de Oliveira Campos Neto Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.4.2020 - Edição extra e <u>retificado no DOU de 15.4.2020</u> - Edição extra